



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5662

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 22/02/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Altera a Lei nº 1.673, de 29/03/1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 27 **Número de folhas:** 08

Especie: PL
Categoria não vetado; não tramitado
cl: 26.1
ordem: 27
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Altera a Lei Nº 1.673 , de 29 de março de 1988. (Conselho
Municipal de Entorpeantes)

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 22/02/2001**
- 2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____/2001

Altera a Lei n.º 1.673, de 29 de março de 1988.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG. aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As letras “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do art. 2º da lei n.º 1.673/88 passam a vigorar com a seguinte redação, :

“Art. 2º - (...)

- a) *promover, através de pessoal especializado, encontros, seminários, fóruns, cursos e manifestações, com a participação da população, em especial das instituições de ensino, visando o controle e fiscalização do tráfico e uso de entorpecentes que causem dependência física e psíquica e de uso proscrito no País.*
- b) *Firmar convênios com instituições internacionais, nacionais e estaduais, governamentais ou não, visando a execução da política municipal do combate ao tráfico e uso de entorpecentes de uso proscrito no País.*
- c) *Orientar a política municipal de repressão e reabilitação de usuários ou dependentes de entorpecentes.*
- d) *Manter estrutura física e social de apoio à política de prevenção, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência.*
- f) *Criar o Fundo Municipal de Combate ao Uso e Tráfico de Entorpecentes, visando assegurar recursos, tanto do orçamento municipal, como de quaisquer outras fontes de recursos.”*

Art. 2º - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) com respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão nas Secretarias

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 28 DE FEVEREIRO DE 2004

PRESIDENTE

DECLARACIONAL

MAYOR VOT

DUELL

FERRADOR AL RINDO RIBI IRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Municipais e 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes escolhidos pelas entidades que trabalham na prevenção e reabilitação de usuários e dependentes de tóxicos no Município de Montes Claros –MG, que tenham comprovadamente o mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento no Município.

Art. 3º - O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Entorpecentes será gratuito e de 02 (dois) anos, contados da nomeação prevista no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – *Será criada uma Comissão Provisória indicada pelo Executivo Municipal para elaboração do processo de formação do Conselho Municipal de Entorpecentes que terá suas atividades iniciadas no ano 2001 .*

Art. 4º - O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido pelo representante eleito pelos conselheiros e se regerá por Regimento Interno próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros.”

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2001


VEREADOR AURINDO RIBEIRO



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



LEI Nº 1.673, de 29/03/88

cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) aprou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como na recuperação de dependentes, no município de Montes Claros.

Art. 2º- Ao Conselho Municipal de Entorpecentes compete:

- a) promover a realização, através de pessoal especializado, de cursos destinados a habilitar professores do 1º, 2º e 3º graus, na prevenção e reabilitação de usuários ou dependentes de substâncias ou que determinem dependência física ou psíquica;
- b) manter convênios com o Conselho Estadual de Entorpecentes, para a execução, a nível municipal, da política sobre tóxico;
- c) orientar a política local de repressão e reabilitação de usuários ou dependentes de entorpecentes;
- d) manter contatos e relacionamentos com órgãos dos Sistemas Federal e Estadual, trocando informações e experiências que facilitem o aperfeiçoamento dos objetivos do Conselho;
- e) estimular a pesquisa, palestras e eventos que tenham por objetivo o controle e fiscalização do tráfico e uso e/ ou que de terminem dependência física e psíquica;
- f) manter estrutura física e social de apoio à política de prevenção, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência.

Art. 3º - O conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante do Ministério Público(Promotor de Justiça);
- II- 01(um) representante da Defensoria Pública(defensor Público
- III- 01(um) representante do Lions Clube;
- IV- 01(um) representante do Rotary Clube;
- V- 01(um) representante do Juizado de Menores;

5º" ex. do Fundo Municipal contra Tóxicos - mundo, assegura recursos para do Conselho Municipal como de quaisquer outros pontos de interesse.





PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 — 39.400 — Montes Claros - Minas Gerais



- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- VII- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- VIII- 01 (um) representante da Secretaria de Ação Comunitária (social);
- IX- 01 (um) representante da Associação Médica;
- X- 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI- 01 (um) representante dos Psicólogos)
- XII- 01 (um) representante dos A.A.S.;
- XIII- 01 (um) representante da Maçonaria;
- XIV- 04 (quatro) representantes de Igrejas e/ou Seitas Religiosas.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido pelo representante eleito pelos Conselheiros e se regerá por regimento próprio, que será aprovado por seus membros.

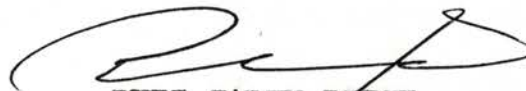
Art. 5º - O mandato de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes é gratuito e terá a duração de 02(dois) anos.

Parágrafo Único: 12(doze) meses após a sua posse, o Conselho apresentará um projeto, determinando que a cada ano haverá a renovação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 29 de Março de 1.988


LUIZ TADEU LEITE
PREFEITO MUNICIPAL.



HF/.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE
"...Altera a Lei Municipal nº 1.673, de 29 de março de 1988", de
autoria do Vereador Aurindo Ribeiro.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa alterar a Lei 1.673/88, que criou o Conselho Municipal de Entorpecentes, modificando alguns de seus dispositivos

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, "...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara, ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:


I - legislar sobre assuntos de interesse local"

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, *sub censuram*.

Montes Claros-MG., 09 de fevereiro de 2001


ADRIANO BOREM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.